

PARECER Nº 1337/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0471/97**.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização da limpeza, da desinfecção e da conservação de caixas d'água e reservatórios a cada seis meses.

Solicitado o desarquivamento nos termos do RDS nº 13-47/2005, o projeto de lei em questão retornou à tramitação, constatando-se na pesquisa realizada às fls. 56 que a Lei nº 10.770, de 08 de novembro de 1989, que o substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento pretende alterar foi revogada, retorna a propositura a esta Comissão, nos termos do art. 72 do Regimento Interno, para nova manifestação.

O projeto reúne condições para prosseguimento.

Inicialmente cumpre observar que embora a Lei nº 10.770/89 tenha sido revogada integralmente pela Lei nº 13.725/04, que instituiu o Código Sanitário no Município de São Paulo, nada impede a elaboração de lei para tratar de forma esparsa deste assunto específico, qual seja, a obrigatoriedade de limpeza, de desinfecção e de conservação das caixas d'água e reservatórios nos locais que especifica.

Com efeito, sob o aspecto jurídico, institui medida com fundamento na proteção e defesa da saúde, matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹ para quem “a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais”.

Ora, tratando a propositura sobre proteção e defesa da saúde e tendo em vista que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença ...”, certo é que o Município, ao proibir o comércio, nas cantinas das escolas da rede municipal, de substâncias nocivas à saúde e de alimentos pouco nutritivos que contribuem para a obesidade infantil, nada mais estará fazendo que cumprir seu dever de, no exercício do poder de fiscalizar as atividades desenvolvidas em seu território, inserto no art. 160 da Lei Orgânica, fazer observar o texto constitucional.

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia do Município, cuja definição legal nos é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., págs, 371 e 350, respectivamente) “compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as

taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público.”

E mais, ao comentar especificamente sobre a polícia sanitária:

“No âmbito municipal, respeitados os assuntos da competência da União..., remanesce para o Município a polícia sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento da população. A higiene pública é, em última análise, o asseio da cidade. Condição primeira para a salubridade da população é a cidade limpa. Essa limpeza via desde a varrição e lavagem das vias e logradouros públicos ... até a inspeção dos gêneros oferecidos ao consumo da população local.”

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, “caput” e no Poder de Polícia do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Todavia, sugerimos a apresentação de um substitutivo para converter o valor da multa em reais, tendo em vista a extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR.

Ante o exposto, somo PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do substitutivo proposto.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0471/97.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de limpeza, de desinfecção e de conservação de caixas d’água e reservatórios a cada seis meses, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados a realizar a cada seis meses a limpeza, a desinfecção e a conservação de suas respectivas caixas d’água e reservatórios, os seguintes estabelecimentos:

I – hospitais, clínicas, sanatórios, casas de saúde, casas de repouso, pronto-socorros e congêneres;

II – hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e congêneres;

III – ensino público e particular em geral;

IV – edifícios de apartamentos residenciais e conjuntos comerciais;

V – clubes esportivos e recreativos;

VI – lojas e supermercados;

VII – indústrias em geral.

Art. 2º A realização da limpeza mencionada no caput do art. 1º desta lei deverá ser efetuada por empresas especializadas, devidamente credenciadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. As empresas credenciadas deverão comprovar condições técnicas com profissionais responsáveis para a execução do serviço citado nesta lei.

Art. 3º Os estabelecimentos contratantes dos serviços discriminados nesta lei deverão afixar em lugar público e visível o certificado de limpeza, desinfecção e conservação das caixas d’água ou reservatórios que serão fornecidos pelas empresas credenciadas.

Art. 4º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 914,85 (novecentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado

pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/11/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Agnaldo Timóteo – PR – Relator

Abou Anni – PV

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSB

Gilberto Natalini - PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia – DEM